



**ATA DA 1853ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
02 DE AGOSTO DE 2011.**

1 Aos dois dias do mês de agosto do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão
3 Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os
4 Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio
5 Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur
6 Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos,
7 Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa.
8 Ausente, o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho em período de férias regulamentares.
9 Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-
10 Geral Dr. Marcilio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos,
11 submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão
12 anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para
13 leitura. **“Comunicações, Indicações e Requerimentos”:** **Processos adiados ou**
14 **retirados de pauta: PROCESSO TC-02058/07 – (adiado para a sessão ordinária do dia**
15 **10/08/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) –**
16 **Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras**
17 **Nogueira; PROCESSO TC-05685/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 10/08/2011,**
18 **com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator:**
19 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSOS TC-05060/10 e TC-05356/10**
20 **- (adiados para a sessão ordinária do dia 17/08/2011, com os interessados e seus**
21 **representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves**
22 **Viana;** Inicialmente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra para:
23 1- comunicar ao Tribunal Pleno que proferiu Decisão Singular DSPL –TC- 005/11, acerca
24 de pedido de parcelamento de multa feito pelo Sr. José de Lucena Simões – ex-

1 Gestor da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, aplicada através do Acórdão APL-
2 TC-1250/10, decidindo pela concessão do parcelamento da multa em 20 (vinte) parcelas
3 iguais e sucessivas; 2- fazer a seguinte propositura: “Senhor Presidente gostaria de,
4 logicamente, com a quiescência do Tribunal Pleno, fazer uma proposição que não é
5 comum a este Tribunal, nem às Cortes de Contas, mas é um caso de repercussão
6 nacional. Ontem assisti em diversas emissoras de TV, um fato que chocou não só a
7 sociedade paraibana, mas toda à sociedade brasileira e ninguém pode imaginar só a dor
8 que está sentindo a família das vítimas daquele “cidadão”, se é assim que podemos
9 denominá-lo, que dilacerou, que acabou, que ceifou a vida e a paz de tantas famílias no
10 Estado da Paraíba. O mesmo tinha mandados de prisão em, aproximadamente, cinco
11 Estados da Federação e foi descoberto a partir de uma ação da Polícia Militar do Estado
12 da Paraíba, sob o comando do Tenente-Coronel Souza Neto. Tive a oportunidade de
13 ouvir a entrevista do Tenente-Coronel Souza Neto e, inclusive, durante a entrevista, os
14 próprios repórteres se emocionaram. Eu me emocionei ao ouvir a narrativa de como uma
15 pessoa pode ser tão cruel àquele ponto. Então, Senhor Presidente, entendo que cabe a
16 esta Corte consignar o reconhecimento à Polícia Militar do Estado da Paraíba, em
17 particular ao Tenente-Coronel Souza Neto. Neste sentido, gostaria de propor um
18 reconhecimento, um VOTO DE APLAUSO ao Tenente-Coronel Souza Neto e toda a sua
19 equipe -- que comandou pessoalmente a ação que descobriu este sujeito, que estava
20 escondido nos arredores de Campina Grande, mais precisamente em um sítio na cidade
21 de Lagoa Seca -- fazendo a comunicação ao Comando Geral da Polícia Militar e ao
22 Excelentíssimo Senhor Governador do Estado”. O Presidente submeteu a propositura do
23 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira à consideração do Tribunal Pleno, que
24 aprovou-a por unanimidade de votos. No seguimento, o Conselheiro Flávio Sátiro
25 Fernandes pediu a palavra para fazer a seguinte comunicação: “Senhor Presidente,
26 Senhores Conselheiros, gostaria de comunicar ao Tribunal que, na próxima quarta-feira,
27 dia 10 de agosto, estará sendo lançado no Salão Nobre da Câmara dos Deputados, livro
28 do qual tive a responsabilidade de organizar e de prefaciar, consubstanciando nele o
29 perfil do parlamentar Ernani Sátiro, ex-Governador, ex-Deputado Federal por oito
30 mandatos, ministro do Supremo Tribunal Militar, cujo centenário de nascimento está
31 sendo, este ano, comemorado. O livro contém além do perfil biográfico do parlamentar,
32 uma seleção de discursos por ele proferido da tribuna da Câmara, além dos pareceres da
33 maior relevância da sua autoria, um relativo ao Projeto da Lei da Anistia e outro da
34 Reforma do Código Civil. Tendo a missão de organizar esse volume, que se inclui na

1 coleção Perfis Parlamentares, editado pela Câmara Municipal, não precisa enfatizar o
2 trabalho que foi necessário despendido para selecionar os discursos, organizar todo o
3 volume que deve ter, em torno de 600 páginas, conforme informou a editora. Assim,
4 comunico a todos que estarei presente, também, na qualidade de representante do
5 Tribunal, por designação do Presidente”. Em seguida Sua Excelência o Presidente
6 propôs ao Pleno, que aprovou à unanimidade, Voto de Aplauso ao Conselheiro Antônio
7 Nominando Diniz Filho, pela brilhante entrevista concedida à Revista do Tribunal de
8 Contas do Município de Rio de Janeiro – TCM-RJ, na edição 47, em maio de 2011,
9 intitulada: “A Comunicação Institucional como instrumento da Cidadania”. Na
10 oportunidade, o Presidente parabenizou o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e
11 destacou que a matéria traz reflexão sobre o tema e conta dos programas adotados pelo
12 TCE-PB, no sentido de aperfeiçoar os canais de comunicação institucional por meio da
13 utilização da tecnologia da informação, fazendo ver ao Conselheiro Antônio Nominando
14 Diniz Filho “que matéria como essa muito engrandece o Tribunal”. Dando seguimento, o
15 Conselheiro Fernando Catão agradeceu na pessoa da ACP Marilza, em nome de todos
16 os servidores do Tribunal que, de forma direta ou indireta contribuíram para a realização
17 do evento, realizado por este Tribunal no Centro de Convenções de João Pessoa, que
18 teve o seu término na última sexta-feira, em seguida anunciou para o próximo dia 26, a
19 realização de um painel sobre saúde pública, à semelhança daquele realizado, na
20 Estação Ciência, sobre contratação no serviço público. Informou, ainda, que ia expedir
21 convite à participação de autoridades do Ministério da Saúde e desejou que este segundo
22 evento obtenha o êxito alcançado pelo seminário da semana passada. Quanto às metas
23 do Tribunal, Sua Excelência o Presidente informou ao Pleno que, no cômputo geral já
24 foram a julgamento, até a presente data, 4188 processos, quando a meta a ser alcançada
25 era de 3299, estando 39,6% acima da meta. No que se refere as prestações de contas de
26 prefeitura e câmaras estamos com defasagem, onde no ano passado foram julgados 147
27 contas de Prefeituras e 174 de Câmaras, até a presente data temos 93 contas de
28 Prefeituras e 126 de Câmaras Municipais. Na oportunidade solicitou todo o esforço, por
29 parte dos relatores, e prioridade nas contas de Prefeituras Municipais. O Conselheiro
30 Umberto Porto pediu a palavra para parabenizar, a equipe responsável pela idéia da
31 distribuição de folders a organismos federais, estaduais e municipais com o resultado de
32 auditorias operacionais realizadas pelo TCE nas áreas de saneamento e educação. **Em**
33 **“Assuntos Administrativos”**, o Presidente colocou em votação pelos membros do
34 Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, requerimento do Auditor Oscar Mamede

1 Santiago Melo, no sentido de adiar, para data a ser posteriormente fixada, suas férias
2 relativas ao 1º e 2º períodos de 2011, inicialmente agendada para serem gozadas nos
3 períodos de 1º a 30 de agosto, 1º a 30 de setembro e 1º a 30 de novembro do corrente
4 ano, respectivamente. Antes de dar início a pauta de julgamento, o Presidente comunicou
5 que, em virtude da paralização do atendimento ao público pelo Tribunal nos dias 03 e 04
6 de agosto do corrente ano, os prazos processuais, com término para os respectivos dias
7 ficariam prorrogados para o dia 08 de agosto do corrente ano. **PAUTA DE**
8 **JULGAMENTO: “Processos remanescentes de sessões anteriores”:**
9 **“ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL” – “Contas Anuais da Administração Indireta” –**
10 **PROCESSO TC-02278/06 – Prestação de Contas do ex-gestor da Companhia**
11 **Estadual de Habitação Popular Sr. Pedro Lindolfo de Lucena, relativa ao exercício de**
12 **2005.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Flávio
13 Henrique Monteiro Leal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
14 **PROPOSTA DO RELATOR:** O Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno no
15 sentido de que: 1- julguem irregulares as contas da Companhia Estadual de Habitação
16 Popular - CEHAP, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do seu Diretor
17 Presidente, Senhor Pedro Lindolfo de Lucena; 2- apliquem multa pessoal ao Senhor
18 Pedro Lindolfo de Lucena, no valor de R\$ 2.534,15, nos termos do artigo 56, incisos II e
19 III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e da Portaria 51/2004, em virtude de: 2.1- Não
20 adoção de providências no tocante a “diferenças de caixa”, no valor de R\$ 51.952,00,
21 intitulada, no Ativo do Balanço Patrimonial, Valores Devedores Transitórios, decorrentes
22 de fraude na tesouraria da Companhia, no exercício de 2002; 2.2- Descumprimento aos
23 princípios contábeis da prudência e oportunidade, previstos na Resolução CFC 750/93;
24 2.3- Prêmios de seguros recebidos dos mutuários e não repassados às seguradoras (R\$
25 101.092,00), valores retidos e não repassados à FAC (R\$ 38.222,00), bem como valores
26 de FCVS recebidos dos mutuários e não repassados àquele Fundo (R\$ 1.385,00); 2.4 -
27 Realização de despesas, no valor de R\$ 615.259,39, sem o devido e necessário
28 procedimento licitatório, contrariando o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal,
29 combinado com o art. 2º da Lei de Licitações; 2.5- Infringência aos princípios
30 constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade, previstos constitucionalmente;
31 2.6 - Falta de comprovação material e fiscal dos pagamentos realizados a título de
32 locação de veículos, bem como despesas com material de expediente, afrontando, em
33 ambos os casos, ao que dispõe o artigo 63 da Lei 4320/64; 3- ordenem a devolução aos
34 cofres da CEHAP, com recursos pessoais do seu Diretor Presidente, Senhor Pedro

1 Lindolfo de Lucena, do valor total de R\$ 163.115,87, referente às seguintes
2 irregularidades: 3.1- Pagamentos com refeições insuficientemente comprovados, no valor
3 de R\$ 78.741,85, junto a empresa Ivaneide Pereira da Silva; 3.2 - Falta de comprovação
4 material e fiscal dos pagamentos realizados a título de locação de veículos (R\$
5 15.700,00), bem como despesas com material de expediente (R\$ 14.942,83), afrontando,
6 em ambos os casos, ao que dispõe o artigo 63 da Lei 4320/64, totalizando R\$ 30.642,83;
7 3.3- Diferença de R\$ 51.031,48 entre a contabilidade e o controle de estoques da
8 Companhia, no que diz respeito a aquisições realizadas, bem assim quanto à diferença
9 de R\$ 2.699,71 entre o consumo de mercadorias apontado pela contabilidade e o
10 registrado pelo setor de almoxarifado, totalizando R\$ 53.731,19; 4- apliquem multa
11 pessoal ao Gerente do Mercado Público de Mangabeira, Senhor Pedro Coutinho, no valor
12 de R\$ 2.534,15, nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei
13 Complementar 18/93) e da Portaria 51/2004, em virtude de desvios de verba de
14 arrecadação do mercado público e comercialização ilegal de bens de mercado público
15 sem qualquer previsibilidade legal, regimental ou estatutária; 5- ordenem a devolução aos
16 cofres da CEHAP, com recursos pessoais do Gerente do Mercado Público de
17 Mangabeira, Senhor Pedro Coutinho, do valor total de R\$ 84.959,84, referente às
18 seguintes irregularidades: 5.1- Desvios de verba de arrecadação do mercado público, no
19 montante de R\$ 54.959,84; 5.2- Comercialização ilegal de bens de mercado público sem
20 qualquer previsibilidade legal, regimental ou estatutária, no valor total de R\$ 30.000,00; 6-
21 assinem igual prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, aos Senhores
22 Pedro Lindolfo de Lucena e Pedro Coutinho, tanto do valor da multa aplicada quanto da
23 restituição a cada um deles, do modo indicado nos itens precedentes, aos cofres
24 estaduais, através do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob
25 pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da
26 Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela,
27 nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a
28 cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para
29 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7- concedam o prazo de 60 (sessenta) dias
30 para que a atual Diretora Presidente, Senhora Emília Correia de Lima, adote as seguintes
31 providências, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie: 7.1 -
32 Efetuar o repasse dos prêmios de seguros recebidos dos mutuários e não repassados às
33 seguradoras (R\$ 101.092,00), dos valores retidos e não repassados à FAC (R\$
34 38.222,00), bem como dos valores de FCVS recebidos dos mutuários e não repassados

1 àquele Fundo (R\$ 1.385,00), totalizando o montante R\$ 140.699,00; 7.2 - Esclarecer a
2 dívida da CEHAP para com o PARAIBAN, no valor de R\$ 6.475.203,00, de modo a
3 esclarecer o possível envolvimento do extinto PARAIBAN como credor desse valor, tendo
4 em vista tratar-se de valores relevantes envolvidos; 8 - remetam o exame da matéria
5 atrelada a atos de gestão de pessoal constatados neste processo aos autos específicos
6 que vierem a ser constituídos em decorrência do item "01.05" do Acórdão APL TC
7 590/2009 (Processo TC 1907/05 - PCA 2004), para análise conjunta da matéria pelo
8 setor competente deste Tribunal (DIGEP); 9- ordenem o envio de cópia dos autos ao
9 Ministério Público Estadual para o exercício das providências ao seu cargo; 10 -
10 recomendem à Diretoria da CEHAP, no sentido de que não mais se repitam as falhas
11 constatadas nas contas sob análise. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Antônio
12 Nominando Diniz Filho votaram acompanhando a proposta do Relator. O Conselheiro
13 Arnóbio Alves Viana acompanhou o entendimento do Relator, divergindo, da imputação
14 de débito ao Sr. Pedro Lindolfo de Lucena no que concerne ao controle de almoxarifado e
15 gastos com refeições, entendendo que os referidos valores devam ser apurados em
16 autos apartados, antes de ser imputado ao ex-gestor. Os Conselheiros Fábio Túlio
17 Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o entendimento do
18 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro Umberto Silveira Porto acompanhou o
19 entendimento do Relator, divergindo, apenas, no tocante a imputação da despesa com
20 refeições, entendendo que deva ser analisada em autos apartados. Constatado o empate, no
21 tocante a formalização de processo apartado, Sua Excelência o Presidente proferiu voto
22 de *minerva*, pela formalização de autos apartados, nos termos do voto do Conselheiro
23 Arnóbio Alves Viana. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade e, rejeitada por
24 maioria, no tocante ao valor do débito, determinando, a formalização de autos apartados,
25 nos termos do voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**
26 **– “Denúncias” - PROCESSO TC-06868/10 – Denúncia** formulada contra a Prefeita do
27 **Município de PIANCÓ, Sra. Flávia Serra Galdino** acerca de possíveis irregularidades
28 **ocorridas na sua administração no exercício de 2008.** Relator: **Conselheiro Umberto**
29 **Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Remígio da Silva Júnior, que, na
30 oportunidade, suscitou preliminar no sentido de que o Tribunal Pleno recebesse a
31 documentação apresentada, na oportunidade, como defesa, para análise pela Auditoria.
32 O Relator acatou a preliminar suscitada, retirando o processo de pauta, determinando a
33 sua remessa à Auditoria para análise da documentação apresentada. Na oportunidade, o
34 Relator enfatizou que, com a apresentação e acatamento da defesa, ficaria sanada a

1 falha processual tocante a citação da denunciada. **Processos agendados para esta**
2 **sessão – ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – PROCESSO TC-02593/11 – Prestação de**
3 **Contas dos ex-gestores da Agência Estadual de Vigilância Sanitária Srs. José Alves**
4 **Cândido e Jorge Alberto Molina Rodriguez, relativa ao exercício de 2010.** Relator:
5 **Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes MPJTCE:** opinou, oralmente, nos termos da
6 Auditoria. **RELATOR: 1-** pelo julgamento regular das contas prestadas dos ex-gestores
7 da Agência Estadual de Vigilância Sanitária Srs. José Alves Cândido e Jorge Alberto
8 Molina Rodriguez, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da
9 decisão, II- informando às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame
10 dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de
11 cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais
12 do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas..
13 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02776/09 – Prestação de**
14 **Contas do ex-gestor do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, Sr. Franklin**
15 **Araújo Neto, exercício de 2008.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.
16 Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. **MPJTCE:** manteve o
17 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o
18 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) julgue regular com ressalvas as contas do
19 ex-gestor do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, Sr. Franklin Araújo Neto,
20 relativas ao exercício de 2008; 2) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do
21 TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), aplique multa ao antigo gestor do
22 Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, Dr. Franklin de Araújo Neto, na quantia de
23 R\$ 2.000,00; 3) fixe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade
24 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art.
25 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à
26 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
27 término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de
28 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
29 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
30 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) envie, mais uma vez, recomendação ao Exmo.
31 Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, com o intuito de que o
32 mesmo proponha a atualização da legislação que rege o FDE, adequando seus objetivos
33 a atual realidade do Estado, bem como redimensionando os recursos que servem para a
34 sua formação; 5) encaminhe advertência, desta feita ao atual gestor do Fundo de

1 Desenvolvimento do Estado, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, no sentido de
2 evitar a repetição das irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade
3 técnica deste Tribunal e observar, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
4 regulamentares pertinentes. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves
5 Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira
6 Porto votaram com o Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou com o
7 Relator, excluindo a aplicação da multa. Aprovada por unanimidade, a proposta do
8 Relator e por maioria quanto a aplicação da multa sugerida. **ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**
9 **DE PESSOAL – PROCESSO TC-03725/11 – (Advogado da 2ª Câmara) – Registro de**
10 **concessão de pensão vitalícia às Sras. Maria Cícera de Oliveira Martins e Ceci**
11 **Andrade de Freitas, respectivamente, viúva e ex-esposa do ex-servidor falecido Evilásio**
12 **Veira Martins, Auditor Fiscal Tributário Estadual, com valores de 90% e 10%**
13 **respectivamente. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE:** ratificou
14 o parecer ministerial constante nos autos. **RELATOR:** Votou: pela concessão do registro
15 das pensões e de seus valores a Sra. Maria Cícera de Oliveira Martins (90%) e a Sra.
16 Ceci Andrade de Freitas (10%), seguindo o critério da pensão alimentícia, na forma como
17 inicialmente concedida, conforme Portaria –P – nº. 0315 e Portaria – P- nº. 0456. O
18 Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu vista do processo, agendando o retorno dos
19 autos à pauta, na sessão do dia 17/08/2011. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio
20 Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima
21 reservaram seus votos para após o voto vista do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.
22 **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – “Contas Anuais de Prefeitos” – PROCESSO TC-**
23 **03184/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de JUNCO DO SERIDÓ,**
24 **Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio**
25 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de
26 seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial lançado dos autos.
27 **PROPOSTA DO RELATOR:** Que o Tribunal Pleno: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o
28 art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da
29 Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer
30 contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Junco do
31 Seridó/PB, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, relativas ao exercício financeiro de 2008,
32 encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do
33 Município para julgamento político; 2) Com apoio no art. 71, inciso II, da Constituição do
34 Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º

1 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas da Comuna
2 no exercício financeiro de 2008, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho. 3) Aplique multa ao
3 ex-Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, no valor de
4 R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar
5 Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 4) Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento
6 voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
7 conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de
8 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30
9 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da
10 deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de
11 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na
12 Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Encaminhe
13 cópias da presente deliberação ao Promotor de Justiça da Comarca de Santa Luzia/PB,
14 Dr. Pedro Alves da Nóbrega, bem como aos Vereadores da Comuna, Srs. Heleno Antônio
15 dos Santos e José Ivaldo Donato Nóbrega, subscritores de representação e denúncias
16 formuladas em face do Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, para conhecimento; 6) Faça
17 recomendações no sentido de que o atual Prefeito Municipal de Junco do Seridó/PB, Sr.
18 Cosmo Simões de Medeiros, não repita as irregularidades apontadas no relatório da
19 unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
20 regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da
21 Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina
22 Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social –
23 INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as
24 remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Junco do Seridó/PB,
25 respeitantes à competência de 2008; 8) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o
26 art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias das peças técnicas, fls. 1.148/1.163,
27 1.748/1.755, 1.895/1.896 e 1.910/1.911, do parecer do Ministério Público Especial, fls.
28 1.913/1.922, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado
29 da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por
30 unanimidade. **“Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-**
31 **02757/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO BENTINHO,**
32 **tendo como Presidente o Vereador Sr. José Leite da Costa, exercício de 2010. Relator:**
33 **Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE:** ratificou o pronunciamento da douta
34 Auditoria. **RELATOR:** No sentido de: I- Julgar regular a prestação de contas da Mesa da

1 Câmara Municipal de São Bentinho, exercício de 2010, sob a responsabilidade do
2 Vereador José Leite da Costa; II- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de
3 Responsabilidade Fiscal; III- informar às supracitadas autoridades que a decisão
4 decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão
5 se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
6 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
7 conclusões alcançadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
8 **05073/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BERNARDINO**
9 **BATISTA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa,**
10 **exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE:** opinou, nos
11 termos do pronunciamento da Auditoria. **RELATOR:** No sentido de: I- Julgar regular a
12 prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Bernardino Batista, exercício de
13 2009, sob a responsabilidade do Vereador Antônio Aldo Andrade de Sousa, com as
14 recomendações constantes da decisão; II- Declarar o atendimento integral às exigências
15 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
16 **PROCESSO TC-05021/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
17 **ITAPOROROCA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Carlos Rodrigues de**
18 **Oliveira, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**
19 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
20 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
21 **RELATOR:** No sentido de: I- Julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara
22 Municipal de Itapororoca, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Vereador José
23 Carlos Rodrigues de Oliveira, com a recomendação constante da decisão; II- Declarar o
24 atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto
25 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04911/10 – Prestação de Contas da**
26 **Mesa da Câmara Municipal de SANTANA DE MANGUEIRA, tendo como Presidente o**
27 **Vereador Sr. Sebastião Salustiano de Sousa, exercício de 2009. Relator: Conselheiro**
28 **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
29 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial
30 constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de: No sentido de: I- julgar irregular a
31 Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de
32 Santana de Mangueira, sob a responsabilidade do Sr. Sebastião Salustiano de Sousa,
33 atuando como gestor do Poder Legislativo; II- considerar o atendimento parcial dos
34 preceitos essenciais da LRF; III- aplicar multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil

1 reais) ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, Srº Sebastião
2 Salustiano de Sousa, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento
3 voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
4 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada,
5 inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do
6 artigo 71 da Constituição do Estado; IV- comunicar à Delegacia da Receita Federal do
7 Brasil dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para providências
8 a seu cargo; V- recomendar a Administração vigente no sentido de balizar suas ações
9 administrativas em estreita observância aos ditames constitucionais, legais e infralegais,
10 notadamente, a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de
11 Licitações e Contratos, Lei Federal nº 4.320/64 e as Resoluções deste Tribunal. Aprovado
12 o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05020/10 – Prestação de Contas**
13 **da Mesa da Câmara Municipal de DAMIÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. José**
14 **Paulino de Oliveira Neto, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira**
15 **Porto. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No**
16 **sentido de: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Damião,**
17 **relativas ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Sr. José Paulino de**
18 **Oliveira Neto, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento**
19 **Interno deste Tribunal, declarando, ainda, o atendimento integral aos ditames da Lei de**
20 **Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- recomendar à atual gestão da Câmara**
21 **Municipal de Damião, no sentido de guardar estrita observância aos ditames**
22 **constitucionais e legais, em especial para que o setor competente dessa unidade gestora**
23 **proceda às retificações necessárias no SAGRES, conforme apontado pela Auditoria.**
24 **Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03922/11 – Prestação de**
25 **Contas da Mesa da Câmara Municipal de SOSSEGO, tendo como Presidente o Vereador**
26 **Sr. José Iraildo de Oliveira Cândido, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto**
27 **Silveira Porto. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR:**
28 **No sentido de: I- Julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de**
29 **Sossego, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Vereador José Iraildo de Oliveira**
30 **Cândido, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno**
31 **desta Corte de Conas; II- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de**
32 **Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-**
33 **04025/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JUNCO DO**
34 **SERIDÓ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Bartolomeu Pinheiro da Nóbrega,**

1 exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: manteve o
2 parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: I- Julgar regular a
3 prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Junco do Seridó, exercício de
4 2010, sob a responsabilidade do Vereador Bartolomeu Pinheiro da Nóbrega, com as
5 ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal; II-
6 Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
7 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06073/10 – Prestação de
8 Contas da Mesa da Câmara Municipal de AROEIRAS, tendo como Presidente o
9 Vereador Sr. Jailson Bezerra de Andrade, exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio
10 Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Sr. Aderaldo Lourenço da Silva –
11 Contador. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO
12 RELATOR: No sentido de: 1- julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara
13 Municipal de Aroeiras, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do
14 vereador presidente, Sr. Jailson Bezerra de Andrade; 2- declarar parcialmente atendidos
15 os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da ocorrência de déficit
16 orçamentário, no valor de R\$ 2.601,81(art. 1º, § 1º da LRF); 3- recomendar ao atual
17 gestor que evite repetir as falhas apontadas pela Auditoria; 4- recomendar à Auditoria que
18 ao examinar a PCA de 2010, verifique se os restos a pagar de exercícios anteriores foram
19 inscritos corretamente no Balanço Financeiro daquele exercício. Aprovada a proposta do
20 Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04914/10 – Prestação de Contas da Mesa
21 da Câmara Municipal de PEDRAS DE FOGO, tendo como Presidente o Vereador Sr.
22 Rivaldo Melo da Silva, exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.
23 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
24 representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos.
25 PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da
26 Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993,
27 julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, sob a
28 responsabilidade do Vereador Rivaldo Melo da Silva; 2) Imputar ao antigo gestor da
29 Câmara de Vereadores de Pedras de Fogo/PB, Sr. Rivaldo Melo da Silva, débito no
30 montante de R\$ 22.287,96, concernente ao excesso de subsídios recebidos durante o
31 exercício de 2009; 3) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do
32 débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo à Prefeita Municipal de Pedras
33 de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, ou ao seu substituto legal, no interstício
34 máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral

1 cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério
2 Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
3 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do
4 Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Aplicar multa ao ex-Chefe do Poder Legislativo de Pedras
5 de Fogo/PB, Sr. Rivaldo Melo da Silva, no valor de R\$ 4.000,00, com base no que dispõe
6 o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB; 5) Assinar o lapso
7 temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de
8 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,
9 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do
10 Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele
11 período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do
12 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
13 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do
14 Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Enviar recomendações no sentido de que a atual
15 Presidente da referida Edilidade, Vereadora Helena César Rodrigues Guedes Roque, não
16 repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste
17 Tribunal e obedeça, sempre, aos preceitos constitucionais, legais e regulamentares
18 pertinentes, especialmente o disposto no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição
19 Federal e o estabelecido na Lei Nacional n.º 8.666/1993; 7) Com fulcro no art. 71, inciso
20 XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Constitucional, remeter cópia dos presentes autos à
21 augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.
22 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **“Consultas” – PROCESSO TC-**
23 **06087/11 – Consulta** formulada pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de
24 **JOÃO PESSOA, Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, acerca da aplicação da Lei**
25 **9.637/98, especificamente o artigo 1º da referida Lei. Relator: Conselheiro Arthur Paredes**
26 **Cunha Lima. MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
27 votou pelo conhecimento da Consulta nos termos em que foi formulada e responde-la
28 que: 1) O Poder Executivo Municipal não pode se servir integralmente da Lei nº 9.648/98,
29 devendo enviar Projeto de Lei de sua iniciativa ao respectivo Legislativo, caso pretenda
30 instituir a qualificação de Organizações Sociais e implantar o seu programa de
31 publicização. Não é, portanto, auto aplicável às demais Unidades da Federação, em sua
32 integralidade, a Lei Federal nº 9.648/98; 2- O Contrato de Gestão é instrumento que
33 decorre da qualificação de Organização Social atribuída pelo respectivo Poder Executivo
34 às Associações Cívicas que preencham os requisitos exigidos na Lei criada

1 especificadamente para este fim, e para atender as necessidades e exigências da
2 sociedade local, quer em relação a atividades voltadas à cultura, ou à preservação do
3 meio ambiente, ou ao ensino e à pesquisa, ou à saúde, inclusive mediante o repasse de
4 verbas previamente discriminadas e estipuladas nos instrumentos próprios de
5 planejamento (LOA; LDO; PPA). O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu vista do
6 processo, solicitando seu retorno à pauta, para a sessão do dia 17/08/2011. O
7 Conselheiro Arnóbio Alves Viana antecipou seu voto, pelo não conhecimento da consulta,
8 por entender tratar-se de fato concreto. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho,
9 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto reservaram seus votos para a
10 sessão em que os autos retornarem. **“Recursos” - PROCESSO TC-07200/08 – Recurso**
11 **de Reconsideração** interposto pelo Sr. Flávio Romero Guimarães, Secretário de
12 Educação, Esporte e Cultura da Prefeitura do Município de **CAMPINA GRANDE**, contra
13 **decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00335/2010, emitido quando do**
14 **juízo das contas do exercício de 2007.** Relator: Conselheiro Flávio Sátiro
15 **Fernandes.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
16 representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
17 **RELATOR:** Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração em análise, posto que
18 atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, negar-lhe
19 provimento, mantendo-se intactos os itens da decisão recorrida. Aprovado o voto do
20 Relator, por unanimidade, com impedimento declarado pelos Conselheiros Fábio Túlio
21 Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-04295/98 – Recurso**
22 **de Apelação** interposto pelo Ministério Público Especial junto ao TCE, contra decisão
23 **consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1036/2003, emitido quando do juízo de**
24 **concurso realizado pela Prefeitura do Município de AROEIRAS, no exercício de 1998.**
25 **Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
26 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer
27 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de: tomar conhecimento da
28 Apelação interposta pelo Ministério Público junto ao TCE/PB, contra a decisão
29 consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 1.036/2003 e, no mérito, dar-lhe provimento
30 para considerar legais as nomeações das servidoras Flávia Maria do Nascimento,
31 Angélica Gomes Cabral e Rúbia Daniela Alves Barbosa, concedendo-lhes os
32 competentes registros, julgando regular o concurso público objeto dos presentes autos e
33 encaminhando os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe e posterior
34 arquivamento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Antes de encerrar a sessão,

1 o Presidente comunicou que, a partir do mês de agosto do corrente ano, entre o Tribunal
2 de Contas do Estado da Paraíba e a PBPREV não tramitará mais processo de forma
3 física, pois já fora implantado todo o sistema eletrônico. Esgotada a pauta de julgamento,
4 o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:40hs, comunicando que não havia
5 processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio ou vinculação, por parte da
6 Secretária do Tribunal Pleno e com a DIAFI informando que, no período de 26 de julho a
7 01 de agosto de 2011, foram distribuídos 13 (treze) processos de Prestações de Contas
8 das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 478 (quatrocentos
9 e setenta e oito) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório
10 Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno,
11 mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

12 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 10 de agosto de 2011.**

13
14
15
16 _____
17 **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**
18 PRESIDENTE

19
20
21 _____
22 **FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES**
23 CONSELHEIRO

24
25
26 _____
27 **ARNÓBIO ALVES VIANA**
28 CONSELHEIRO

29
30
31 _____
32 **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**
33 CONSELHEIRO

34
35
36 _____
37 **FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**
38 CONSELHEIRO

39

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONSELHEIRO

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONSELHEIRO

MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR-GERAL